SENTENÇA

Processo n°: **0008328-16.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Cobrança

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

Requerida: Neile Alessandra Donizete Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 848/13

Vistos, etc.

INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, já qualificada, moveu a presente ação de cobrança contra NEILE ALESSANDRA DONIZETE RIBEIRO DOS SANTOS, também qualificada, objetivando a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$6.838,77 (seis mil oitocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), alegando que, na qualidade de mantenedora do Colégio Adventista de São Carlos, celebrou com a requerida, contrato de prestação de serviços educacionais, tendo o menor, filho da requerida, Edison Aparecido dos Santos Júnior, cursado no ano de 2012, o ensino médio, 3º básico, matriculado sob nº 3107.

No entanto, a requerida deixou de adimplir com o pagamento das mensalidades no período de fevereiro de 2012 a dezembro de 2012, o que implicou no débito vencido e não pago de R\$6.838,77 (seis mil oitocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos).

Esgotados os meios amigáveis para recebimento da dívida, requereu fosse a requerida condenada ao pagamento de referida quantia, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, correção monetária pelos índices do IGPM, desde os respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento, além da sucumbência.

A ré, regularmente citada/intimada, não compareceu à audiência prévia de tentativa de conciliação, deixando, portanto, de oferecer resposta, quedando-se inerte (fls. 67/v°), tendo a autora pugnado pelo julgamento antecipado da ação e pela aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, nos termos dispostos no art. 319, do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação.

Tem-se então como acolhido o valor do débito, atualizado até a propositura da ação, em R\$6.838,77 (seis mil oitocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos).

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Sucumbindo, caberá ainda à ré arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré, NEILE ALESSANDRA DONIZETE RIBEIRO DOS SANTOS, a pagar à autora, INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, a importância de R\$6.838,77 (seis mil oitocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 09 de novembro de 2013.